



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
CON2 - RIBEIRÃO PRETO
ATOrd 0011296-55.2025.5.15.0113

AUTOR: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, MISTOS E FLAT'S DE RIBEIRÃO PRETO
RÉU: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM. DO EST. DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, MISTOS E FLAT'S DE RIBEIRÃO PRETO ajuizou ação declaratória de representatividade sindical em face de SINDICATO DOS CONDOMÍNIO DE PRÉDIO E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOND, requerendo os pedidos arrolados na inicial, dando à causa o valor de R\$10.000,00. Juntou procuração e outros documentos.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou sua defesa e documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou em réplica.

Não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II – ILEGITIMIDADE ATIVA

O sindicato réu aduz que o autor da presente ação, SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, MISTOS E FLAT'S DE RIBEIRÃO PRETO – SINDCORP, é uma associação civil que buscou o registro para se tornar um sindicato. Todavia, como o registro foi indeferido pelo MTE, o réu sustenta que a parte autora não possui a prerrogativa da personalidade sindical plena para ajuizar a presente ação, como determina o artigo 114, III, da CF.

Requer, portanto, seja declarada a ilegitimidade ativa do autor, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

No entanto, tendo alegado representatividade sindical da categoria econômica dos condomínios residenciais, comerciais, mistos e flats na base territorial de Ribeirão Preto e região, o sindicato autor é, em tese, parte legítima para figurar no polo ativo da ação, sendo que a veracidade dos fatos apontados na inicial será analisada no mérito, o que levará à procedência ou improcedência dos pedidos e não à extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa. Rejeito.

III – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O reclamado aduz incompetência material desta especializada para apreciar o pedido de declaração de representatividade sindical, uma vez que o SINDCORP, parte autora da presente ação, não é uma entidade sindical devidamente constituída, com a personalidade jurídica sindical plena e a prerrogativa da carta sindical.

No entanto, o pleito da presente ação versa justamente sobre a representatividade sindical da categoria econômica na região de Ribeirão Preto, estando, portanto, dentro da competência desta especializada o seu julgamento, conforme artigo 114, da CF. Rejeito.

IV – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir se configura pela necessidade, adequação e utilidade do provimento pretendido. No caso, está configurada a necessidade, pois não há outro modo de se obter a satisfação do direito sem a intervenção do Poder Judiciário. A utilidade está presente, porque o sindicato autor busca a declaração de representatividade sindical da categoria na base territorial de Ribeirão Preto e Região.

Por fim, a presente ação é o meio processual adequado para buscar a satisfação do direito lesionado, conforme selecionado pela parte autora. Afinal, no caso em tela, não houve solução amigável entre os sindicatos e, consequentemente, foi arquivado o pedido de registro. Desse modo, encerrou-se a competência da Administração acerca da questão, competindo à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, III, da CF, resolver o conflito.

V – REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. BASE TERRITORIAL

O autor, SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, MISTOS E FLATS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDCORP, afirma que a representação sindical patronal da categoria econômica de condomínios residenciais, comerciais, mistos e flats em Ribeirão Preto e região é exercida pelo SINDICATO DOS CONDOMÍNIO DE PRÉDIO E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND.

Contudo, o reclamante argumenta que a atuação do SINDICOND tem se mostrado distante da realidade local, em razão da abrangência estadual de sua base territorial, que seria ineficaz para atender às demandas específicas da região de Ribeirão Preto. Assim, informa que, em 9 de abril de 2008, condôminos e síndicos se reuniram para fundar o SINDCORP, com o objetivo de representar a categoria econômica na região de Ribeirão Preto.

O sindicato autor ressalta a possibilidade de desmembramento sindical, com base na relativização do princípio da unicidade sindical e na necessidade de adequação da representatividade sindical às especificidades locais.

Requer, assim, seja reconhecida sua representatividade sindical, com base territorial restrita a 21 cidades da macrorregião de Ribeirão Preto, em comparação com a abrangência do SINDICOND, que representa 630 cidades do Estado de São Paulo.

O reclamado, SINDICOND, contesta a ação, alegando sua plena representatividade e legitimidade, com atuação histórica em Ribeirão Preto, além da robustez da base contribuinte e capacidade de arrecadação.

O réu argumenta, outrossim, que a origem do SINDCORP é questionável, devido a um inquérito policial que apurou crimes de falsidade ideológica na assembleia de fundação, com pessoas que não eram representantes legais dos condomínios votando na constituição do sindicato patronal, além de incapacidade administrativa e organizacional.

O 8º, inciso II, da Constituição Federal consagra o princípio da unicidade sindical, vedando a criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Em consonância, o artigo 516 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reforça essa vedação.

Os critérios para a organização sindical são estabelecidos no artigo 515 da CLT, com previsão, no artigo 570 da CLT, de que os sindicatos se constituirão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas.

Ainda, o artigo 571 da CLT autoriza o desmembramento de sindicatos de categorias genéricas para a formação de sindicatos mais específicos.

No presente caso, a controvérsia reside em definir qual entidade sindical detém a legítima representatividade da categoria econômica dos Condomínios e Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Flats nas cidades de Ribeirão Preto e região (municípios indicados na inicial).

Tendo alegado falta de representatividade de fato do SINDICATO DOS CONDOMÍNIO DE PRÉDIO E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOND na região de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 818, da CLT, e artigo 373, inciso I, do CPC, cabia à parte autora comprovar os fatos narrados na inicial, bem como demonstrar que vem atuando como representante efetivo da categoria na região.

No entanto, sindicato réu, além de ressaltar o aumento das contribuições sindicais nos últimos anos, apresentou normas coletivas firmadas com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO, abrangendo diversas cidades da região de Ribeirão Preto, a última delas com vigência entre 1º.6.2023 e 31.5.2025 (fls.301 do PDF geral).

Portanto, o SINDICOND demonstrou sua atuação na base territorial invocada pelo sindicato autor.

O SINDCORP, por outro lado, não comprovou as razões alegadas na inicial para o desmembramento pretendido, não tendo apresentado qualquer prova do enfraquecimento da representatividade do SINDICOND na região. Outrossim, não há provas nos autos de que o sindicato autor exerce a efetiva representação da categoria econômica local, uma vez que não foram apresentadas atas de reuniões voltadas à discussão de temas de interesse da categoria ou provas de atuação do SINDCORP com esse propósito.

Finalmente, conforme alegado pela defesa, os representantes legais dos condomínios da base territorial invocada não participaram da assembleia de fundação do sindicato autor, o que demonstra falta de representatividade. Essa questão foi confirmada por meio dos depoimentos constantes do relatório do inquérito policial de fls.264 do PDF geral, pois os depoentes, assinantes das listas de presença da assembleia, informaram que participaram da reunião como moradores dos condomínios, e não como seus representantes legais, justificando que ocorreu erro material nos documentos referentes à assembleia.

A ausência de participação dos representantes legais dos condomínios na assembleia de fundação do sindicato autor, em desacordo com os

preceitos legais para a constituição de entidades sindicais, conforme artigos 515, 516 e 522, da CLT, compromete a legitimidade e a representatividade do SINDCORP.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido autoral de reconhecimento judicial da representatividade sindical pelo SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, MISTOS E FLATS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDCORP da categoria econômica dos Condomínios e Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Flats nas cidades de Ribeirão Preto e demais municípios.

Da mesma forma, não há o que se falar em determinação de registro da entidade sindical perante o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pedido improcedente.

VI – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A justiça gratuita, disciplinada pelo art. 790, § 3º, da CLT, é, a princípio, reservada exclusivamente ao trabalhador.

Admite-se a concessão dos mencionados benefícios aos sindicatos, apenas quando atuam como substitutos profissionais, desde que demonstrada de maneira inequívoca a sua hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese dos autos e, portanto, não há direito à gratuidade de justiça.

VII – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Houve sucumbência apenas do sindicato autor. Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 5% do valor atribuído à causa para o advogado do reclamado.

VIII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da ação declaratória de representatividade sindical ajuizada por SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, MISTOS E FLAT'S DE RIBEIRÃO PRETO em face de SINDICATO DOS CONDOMÍNIO DE PRÉDIO E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOND, decido rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência absoluta e falta de

interesse de agir e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

São devidos honorários advocatícios pelo reclamante.

Em razão da natureza da presente condenação, não incidirão contribuições previdenciárias, juros ou correção monetária.

Custas pela parte autora, no valor de R\$200,00, calculadas com base no valor atribuído à ação, de R\$10.000,00.

Intimem as partes.

RIBEIRAO PRETO/SP, 26 de novembro de 2025.

FRED MORALES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FRED MORALES LIMA, em 26/11/2025, às 13:25:29 - 2753ad1
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2511261324487400000277568733?Instancia=1>
Número do processo: 0011296-55.2025.5.15.0113
Número do documento: 2511261324487400000277568733

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49815e0	26/05/2025 12:52	<u>Despacho</u>	Despacho
d23fd71	01/10/2025 16:56	<u>Ata da Audiência</u>	Ata da Audiência
df9d2b6	15/10/2025 12:57	<u>Despacho</u>	Despacho
4010143	04/11/2025 14:02	<u>Despacho</u>	Despacho
2753ad1	26/11/2025 13:25	<u>Sentença</u>	Sentença